TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 32/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1186 DO STF AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.341.464/CE)

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

2.1. Título: Exclusão dos valores relativos aos PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

2.2. Tese fixada:

> *É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).*

2.3. Data da repercussão geral: 03/12/2021, tendo como representativo da controvérsia o RE 1.341.464/CE.

2.4. Data de julgamento do mérito: 02/06/2025.

2.5. Data de publicação do acórdão de mérito: 03/07/2025.

2.6. Data do trânsito em julgado: 09/08/2025.

2.6. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15378333129&ext=.pdf.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

3.1. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1186/STF: 35.

3.2. Análise do paradigma:

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1186, declarou a constitucionalidade da inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Conforme registrado no voto do Ministro André Mendonça, o raciocínio adotado no presente caso seguiu a mesma linha dos Temas 1048[1] e 1135[2] da repercussão geral, nos quais o STF decidiu sobre a impossibilidade de deduzir, da base de cálculo da CPRB, os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Nesses precedentes, a discussão gira em torno da **mesma contribuição** — a CPRB — e do **mesmo conceito legal de receita bruta** previsto no art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *in verbis*:

> § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Compreendeu-se que "nesse dispositivo, notadamente em seu § 5º, está explícito que devem ser incluídos na receita bruta os tributos sobre ela incidentes. Por conseguinte, 'excluir esse imposto da base da CPRB importaria novo benefício não previsto pelo legislador, criando-se novo regime híbrido e aviltando-se a proporcionalidade e o equilíbrio sob os quais ele se havia baseado originalmente'.

O Colegiado destacou, ainda, que, por se tratar atualmente de um regime facultativo, cabe a cada contribuinte avaliar se optar pelo recolhimento da CPRB, nos termos previstos pelo legislador — incluindo o ICMS na base de cálculo — é mais vantajoso ou menos do que a contribuição sobre a folha, conforme o regime comum.

Nesse contexto, **o Tribunal Superior foi claro ao afirmar que**, considerando que (i) há autorização constitucional específica para a instituição de contribuição previdenciária substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e que (ii) os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, veiculam um amplo programa de benefício fiscal**, o Poder Legislativo federal não extrapolou de sua relativa margem de conformação ao escolher como base de cálculo da CPRB a acepção ampla da receita bruta, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.**

Em outras palavras, entendeu-se que há fundamentos constitucionais para diferenciar o mecanismo de "desoneração da folha", representado pela CPRB, do regime tributário geral das contribuições ao PIS e à Cofins.

Dessa forma, deve ser realizado o dessobrestamento, a fim de que sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), **os processos nos quais o acórdão recorrido tenha reconhecido o direito do contribuinte à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha de exigir da empresa autora a inclusão dessas quantias na base de cálculo da CPRB**, conforme modelo abaixo:

DESPACHO

> Trata-se de recurso extraordinário interposto por (citar nome da parte).
>
> No julgamento do **RE 1.341.464/CE**, sob regime de repercussão geral, afetado ao Tema 1186, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a seguinte tese:
>
> *É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração*

Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

No presente caso, a ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido haja acolhido a tese da Fazenda Nacional, **afastando o direito do contribuinte de recolher a CPRB sem a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo,** deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por (citar nome da parte).

No julgamento do **RE 1.341.464/CE**, sob regime de repercussão geral, afetado ao Tema 1186, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a seguinte tese:

É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STJ firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1186/STF, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

---

[1] Tese fixada: É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

[2] Tese fixada: É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, **VICE-PRESIDENTE DO TRF**, em 13/10/2025, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5446298** e o código CRC **1A2D6C13**.